

PARECER nº 26315024□.2022.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407851.000023/2022-11

PARECER JURÍDICO

PROCESSO SEI Nº 0060407851.000023/2021-11

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIAL. ART. 29, XV, DA LEI N. 13.303/2016 CUMULADO COM ART. 140 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, PARA ATENDIMENTO AO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAGES S/A.

Senhora Presidente da Comissão de Licitação,

Trata-se de processo administrativo de contratação direta da empresa INFORPARTNER Informática & Negócios Ltda, CNPJ nº 04.032.156/0001-05, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 29 XV, da Lei nº 13.303/2016 (emergencial), c/c art. 140 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, objetivando a contratação do serviço especializados de locação de Estações de Trabalho, bem como suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, para atendimento ao LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAGES S/A – LAFEPE. No termo de referência encontramos a descrição do único item, no tópico "detalhamento do objeto" assim disposto: "*Serviço de Locação de Equipamentos de Informática – Microcomputadores Básicos completo com Windows, com manutenção corretiva e Preventiva de até 180 dias, On-Site.*"

O regime de execução dos serviços se dará, sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário, pelo período máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser rescindido antecipadamente.

Considerações Iniciais:

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a presente demanda chega à Superintendência Jurídica – SUJUR na presente data, necessitando, portanto, de análise célere do processo, em razão do término do contrato firmado entre a empresa prestadora do serviço e o LAFEPE, atualmente vigente, com o mesmo objeto, cujo término se avizinha.

Nessa toada, cabe à Superintendência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 43 do regimento interno do LAFEPE.

Nesses termos, fazendo referência ao Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

"O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."

Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do LAFEPE e conferidos pela sua respectiva Superintendência, ou por outra autoridade responsável pela contratação.

Não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas e a qualidade efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Esses são assuntos que fogem às atribuições desta Superintendência Jurídica, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

Fundamentação:

Abertura de processo devidamente autuado e protocolado (art. 11 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos)

Consta a solicitação elaborada pelo setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara - TCU), conforme Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência (art. 7º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos).

Conforme consta no Termo de Referência (doc. 28182282) (...)

(...) "estes serviços prestados não podem sofrer descontinuidade, pois podem ocasionar a interrupção de trabalhos no LAFEPE, tais como:

*a)paralisação das atividades da Comissão Permanente de Licitação (CPL);
Paralisação das atividades de elaboração de documentos e processos oficiais de controle da Administração;*

b)Redução no tempo do atendimento das solicitações de serviços, reparos e ou manutenção dos equipamentos, com melhoria dos índices de disponibilidade;

c) Eliminação de investimentos iniciais com a aquisição de equipamentos;

d)Extinção da contratação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos, que passam a ser de responsabilidade do prestador do serviço;"

Há nos autos a justificativa fundamentada da Administração quanto à necessidade do objeto da contratação direta por emergência (art. 29, XV, Lei nº 13.303/2016 c/c 140, I do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e ainda, art. 2º, caput, e inciso VII do parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.781/2000).

Dispensa por Emergência:

De acordo com a Lei n. 13.303/2016, é possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Para a contratação emergencial da prestação de serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU:

"A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81

Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário"

No caso em análise, de acordo com a justificativa fundamentada na Comunicação Interna - CI 35 (doc. 25839719) foram apresentadas as seguintes considerações a saber:

*"Considerando que o contrato nº 35/2018, firmado em 20/07/2018, entre o LAFEPE - LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A e o CONSÓRCIO INFORCONVEX, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de locação de Estações de Trabalho - 193 (cento e noventa e três) microcomputadores básicos com windows, com manutenção corretiva, on-site , **encerra-se em 19/07/2022 e não poderá ser prorrogado;***

Considerando que a ATI-PE não disponibilizou nova ata de registro de preços corporativa para adesão até o momento, onde o projeto ainda está na fase

interna com previsão de conclusão para junho/2023;

Considerando que, se trata de prestação de serviço contínuo e essencial, já que necessário para continuidade das atividades meio e fim de todos setores da empresa, através da prestação de serviços de locação de microcomputadores, incluindo assistência técnica;

Considerando que, existe andamento da contratação definitiva no processo SEI 0060407851.000016/2022-19;

Solicito a contratação de serviço de Locação de 193 microcomputadores por período de 180 dias com morte súbita”

Foi destacado que a interrupção dos serviços pode comprometer ou prejudicar a prestação dos serviços deste laboratório, o que pode causar diversos transtornos, inclusive comprometimento do funcionamento regular do LAFEPE:

Prazo Máximo de 180 Dias:

Quanto ao prazo de vigência do contrato emergencial, o prazo máximo deve ser de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 29 XV, da Lei nº 13.303/2016 (emergencial), c/c art. 140 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, conforme jurisprudência do TCU, que apesar de ter sido exarada pela égide da Lei Geral de Licitações, atende perfeitamente, por analogia, ao presente estudo:

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Informativo do TCU n. 76

Nesse sentido, o contrato prevê a vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser rescindido antecipadamente no caso de finalização da licitação antes do prazo final de vigência do contrato.

Serviços Estritamente Necessários:

Conforme o entendimento do TCU, o serviço contratado deve ser o estritamente necessário para debelar maiores danos e não para resolver a necessidade de serviços regulares:

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos ao necessário para que se evitem maiores danos ao erário. Informativo do TCU n. 65

Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inc. IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados. Informativo do TCU n. 58

Observem as condições estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e dispensem a licitação, nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, apenas quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada qualquer prorrogação dos respectivos contratos. Acórdão 2254/2008 Plenário

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Informativo do TCU n. 196_05-2014

De maneira que os serviços a serem contratados devem ficar restritos à parcela mínima necessária para **afastar a concretização do dano** ou o **comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos**. Esse é o espírito da norma do art. 29 XV, da Lei nº 13.303/2016 (emergencial), c/c art. 140 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Razões de Escolha da Executante:

Foram indicadas as razões de escolha da futura contratada (art. 129, §1º c/c art. 134, II do Regulamento interno de Licitações e Contratos), pelo menor valor global ofertado, para apresentação de propostas para a contratação emergencial.

Justificativa do Preço:

Foi realizada pesquisa de preços pela COSUP e houve convocação de empresas do ramo da atividade para apresentação de propostas para a contratação emergencial, tendo cinco empresas apresentado proposta (art. 134, inciso III do Regulamento interno de Licitações e Contratos do Lafepe).

De acordo com a análise constante dos autos, a proposta apresentada pela empresa INFORPARTNER Informática & Negócios Ltda, CNPJ nº 04.032.156/0001-05 foi classificada em primeiro lugar, considerando-se na análise o valor ofertado e a adequação de sua capacidade técnica.

Ato de Dispensa:

A necessidade da dispensa está justificado com base no Termo de Referência, tanto em relação à escolha do prestador do serviço quanto em relação à justificativa do preço a ser contratado, estando o processo de contratação direta instruído com os elementos exigidos.

Recursos Orçamentários:

Há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato emergencial.

Habilitação e Regularidade Fiscal:

A empresa INFORPARTNER Informática & Negócios Ltda, CNPJ nº 04.032.156/0001-05 atende às condições de habilitação para contratação, devendo ser verificada a documentação de habilitação pela Comissão de Licitação, não havendo qualquer impedimento à contratação, uma vez comprovada sua regularização.

Sobre a capacidade técnica da empresa, consta no próprio Termo de Referência. Sobre a qualificação econômico-financeira deve ser apreciado pela Coordenadoria de Contabilidade – COCON, como de praxe.

Conclusão

Portanto, sob o aspecto jurídico, desde que observadas as recomendações acima, nada a opor à contratação direta, por emergência, da empresa INFORPARTNER Informática & Negócios Ltda, CNPJ nº 04.032.156/0001-05, com fundamento no Art. 29, XV, da Lei N. 13.303/2016 (emergencial), cumulado com Art. 140 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio para prestação de serviço de locação de Estações de Trabalho, bem como suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, para atendimento ao LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE

Observa-se que há necessidade de ratificação da dispensa pela autoridade superior do LAFEPE (art.138, 139 c/c art.136). É necessário que haja a publicação na sitio oficial do LAFEPE no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 39 51 § 2º da lei 13.303/2016) com a recomendação de publicação também na imprensa oficial do Estado.

Por força de norma do Regimento Interno de Licitações e Contratos, bem como sob o a égide da Lei Federal 13.303/2016 compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem analisar questão de natureza técnica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Recife/PE, 15 de julho de 2022.

André Luiz de Moura Melo

Superintendente Jurídico/SUJUR – OAB/PE 21018

Matrícula: 3324



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 15/07/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26315024** e o código CRC **FF083677**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR MIGUEL ARRAES □

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100